



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Convivência familiar. Alienação parental. Melhor interesse da criança e do adolescente

Data de publicação: 24/07/2025

Tribunal: TJGO

Relator: DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA

Chamada

(...) A coibição da alienação parental encontra amparo direto na Constituição Federal, especialmente no capítulo destinado à proteção da família pelo Estado, que, obviamente, compreende, a convivência saudável e harmônica com ambos os genitores e as respectivas famílias, ainda que dissolvida a sociedade conjugal. Logo, a prática deve ser coibida com rigor e severidade pelo Poder Judiciário, dadas as consequências deletérias e irreparáveis que podem causar aos filhos menores envolvidos nessa situação. 3. A denegrição da figura paterna junto aos filhos, a imposição de óbices à visitação e convivência familiar entre pai e filhos, além da apresentação de denúncia falsa contra o pai, configuram, claramente, atos de alienação parental praticados pela mãe (...)

Ementa na Íntegra

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. APRESENTAÇÃO DE FALSA DENÚNCIA CONTRA O PAI . IMPOSIÇÃO DE ÓBICES À VISITAÇÃO E DENEGRIR A FIGURA PATERNA JUNTO AOS FILHOS. ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADOS. INVERSÃO DA GUARDA. MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR . 1. A regulamentação do direito de visitas, assim como todas as questões que envolvem menores, devem prestigiar sempre e primordialmente o melhor interesse da criança (art. 227, caput, da Constituição Federal), já que a convivência familiar assegura não só a formação de liames afetivos, como contribui, ainda, para a formação físico-psicológica do infante. 2 . A coibição da alienação parental encontra

amparo direto na Constituição Federal, especialmente no capítulo destinado à proteção da família pelo Estado, que, obviamente, compreende, a convivência saudável e harmônica com ambos os genitores e as respectivas famílias, ainda que dissolvida a sociedade conjugal. Logo, a prática deve ser coibida com rigor e severidade pelo Poder Judiciário, dadas as consequências deletérias e irreparáveis que podem causar aos filhos menores envolvidos nessa situação. 3. A denegrição da figura paterna junto aos filhos, a imposição de óbices à visitação e convivência familiar entre pai e filhos, além da apresentação de denúncia falsa contra o pai, configuram, claramente, atos de alienação parental praticados pela mãe . 4. Visando cessar a prática de alienação parental, deve o magistrado impor medidas eficazes e que visem o melhor interesse dos menores. 5. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS .

(TJ-GO - AC: 01118741420068090079 ITABERAI, Relator.: DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: (S/R) DJ 2063)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

APELAÇÃO CÍVEL Nº 111874-14.2006.8.09.0079 (200691118744)

COMARCA DE ITABERAÍ

4a CÂMARA CÍVEL

1a APELANTE : PCCZ

2º APELANTE : UAPZ

1º APELADO : UAPZ

2a APELADA : PCCZ

RELATORA : Desembargadora Nome

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas por Nome e Nome , contra a sentença de f. 1.018/1.040, da lavra do excelentíssimo Juiz de Direito da comarca de Itaberaí/GO, Dr. Nome, que julgou procedente o pedido inicial nos autos da ação de regulamentação de visitas cumulada com pedido de antecipação da tutela.

Ação (f. 2/09): cuida-se de ação de regulamentação de visitas cumulada com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Nome em face de Nome.

Narra o autor na exordial postulatória que se casou com a ré em 3 de dezembro de 1994 e tiveram dois filhos, V.H.C.Z e R. P. C. Z., nascidos, respectivamente, em 10/02/2001 e 24/07/2003.

Salienta que, após a separação do casal, em julho de ano de 2006, a genitora das crianças mudou-se da cidade de Palmas/TO para a cidade de Itaberaí/GO na companhia dos dois filhos e, desde então, tem impedido que o autor os visite, razão pela qual pede a fixação das visitas em finais de semana alternados, com início na sexta feira às 18:00 horas até as 18:00 horas de domingo, além de quinze dias nos meses de férias escolares e festas de final de ano e aniversários de forma alternada.

Contestação (f. 48/51): a ré repeliu os argumentos deduzidos na exordial, pugnando pela improcedência do pleito autoral.

Sentença (f. 1.018/1.040): o magistrado a quo julgou procedentes os pedidos iniciais nos seguintes termos, verbis:

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, de forma:

1) Declarar a existência de alienação parental, ficando advertida a requerida, nos termos do art. 6º, I da Lei Federal nº 12.318/2010, sendo que caso seja constatado que a genitora continua realizando alienação parental será aplicada a inversão da guarda, nos termos do art. 6º, V, da Lei 12.318/2010,

2) Conceder ao autor o direito de visitas, aos domingos alternados das 9:00 as 18:00 horas, com supervisão por 6 meses do Conselho Tutelar e psicóloga, devendo os profissionais emitirem relatórios das visitas durante o período.

2.1) A genitora não poderá se ausentar nos dias de visita, devendo deixar os menores prontos no momento da visita e, ainda entregá-los ao pai acompanhado do Conselho Tutelar e Psicóloga.

2.2) A psicóloga deverá ser contratada pelo autor.

3) Após 6 meses, as visitas serão realizadas sem supervisão, nos seguintes termos:

3.1) Poderá o autor ter a companhia dos filhos em finais de semanas alternados, podendo retirá-los às 18:00 horas da sexta-feira e devolvê-los até as 18:00 horas do domingo;

3.2) O período de férias escolares, de meio e final de ano, deverão ser igualmente divididos entre os genitores sendo que na primeira metade ficará na companhia paterna, e na segunda metade, na companhia materna;

3.4) Os feriados serão alternados, sendo que no dia dos pais os menores ficarão com o genitor e no dia das mães permanecerão com a genitora (sic);

3.5) Nas comemorações de final de ano (Natal e Ano Novo) e feriados, os menores se revearão na companhia dos pais, ficando com o autor nos anos ímpares;

Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato cumprimento de todo o determinado. (...)

Por ter alterado a verdade dos fatos, oposto resistência injustificada ao andamento do processo, aplico multa por litigância de má-fé à parte requerida no importe de 1% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 17, II e IV do Código de Processo Civil.

Como consectário da sucumbência, condeno a requerida a ressarcir ao autor as custas e despesas processuais que adiantou, ao recolhimento das custas pendentes, se houver, e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) já sopesados os critérios previstos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, notadamente o tempo de duração do processo, a complexidade do feito e o número de atos processuais e peças confeccionados.

1ª Apelação Cível (f. 1.053/1.061): inconformada com o teor do decisum, Nome interpõe apelação.

Aduz que "as atitudes tomadas pela apelante jamais interagiram com seus filhos no sentido de afastá-los de seu pai, pois entende ela, pessoa de boa formação, que presença amizade dos pais com os filhos somente pode lhes trazer benefícios, desde que sua presença seja, de fato, respeitosa e agradável às crianças; eles sim, os filhos, é que não se sentiam bem na companhia de seu progenitor, haja vista as atitudes por ele tomadas, desde quando moravam em Palmas, praticando atos de total desrespeito à apelante, não respeitando nem a presença dos filhos" (f. 1.058/1.059).

Diz ser "certo que alguns laudos acenam para a possibilidade de alienação parental, mas não têm referidos laudos, a coragem de afirmar a existência de tal conduta, por absoluta impossibilidade de comprová-la" (f. 1.059).

Advoga ser impossível atribuir à recorrente a prática de alienação parental.

Observa que as moléstias "pelas quais passaram a menor, em decorrência de atos praticados por seu genitor recomendam muito mais do que simples receio; sem dúvida recomendam vigília 24:00 horas por dia"

(f. 1.059).

Observa ser "forçoso chegar-se à conclusão que o deferimento, em antecipação da tutela, do direito de visitas ao apelado, não encontra respaldo seguro na prova dos autos; mais ainda levando-se em conta o preceito constitucional que garante a proteção ao menor, nos termos do art. 227 e seus parágrafos (...)" (f. 1.060/1.061).

Pede, por fim, o provimento do recurso.

Preparo: visto à f. 1.062.

Contrarrazões (f. 1.067/1.073): o primeiro apelado rebateu in totum os fundamentos do recurso.

2a Apelação Cível (f. 1.075/1.112): também inconformado, Nome insurge-se contra a sentença de primeiro grau.

Após fazer extenso arrazoado sobre todo o processado, o segundo recorrente aduz ser "irretorquível o decisum quanto à declaração de existência de alienação parental perpetrada pela apelada e pela família materna dos menores" (f. 1.087).

Salienta que "após o douto juízo a quo esmiuçar todos os atos de alienação parental perpetrados pela apelada, após declarar que todos os atos de alienação parental listados no art. 2º, incisos I a VII, da Lei nº 12.318/10 foram praticados pela mesma, decidiu, em flagrante desrespeito à legislação vigente e aos interesses dos menores, manter a guarda dos filhos com a apelada e deferir ao apelante apenas o direito de visita, de forma absolutamente fracionada e, pior, monitorada, como se o pai tivesse praticado algum ilícito contra seus filhos e não o contrário" (f. 1.093).

Diz que a celeuma judicial perdura a mais de nove anos e o pai "está sendo penalizado pelos atos criminosos praticados pela apelada"

(f. 1.093).

Observa que o próprio parquet atuante no juízo de primeiro grau "concluiu pela necessidade de alteração da guarda dos menores conforme requerido pelo apelante, para que as crianças possam restabelecer os vínculos com o pai e tenham condições de se estabelecerem em um ambiente que lhes proporcione segurança psicológica" (f. 1.095).

Insiste que a segunda apelada promoveu o afastamento dos filhos de seu genitor desde a separação do casal, induzindo-os, psicologicamente, a esquecer de seu pai.

Repisa que a segunda recorrida praticou todas as ações elencadas na Lei da Alienação Parental.

Assinala que a "alienação parental por parte da genitora demonstra seu desequilíbrio emocional e sua inaptidão para cuidar dos filhos, uma vez que tais atitudes irresponsáveis violam a identidade psíquica e moral das crianças, negligenciando o dever de zelar pela dignidade deles, em desrespeito às normas do artigo 227 da Constituição Federal e artigos 4º, 15 a 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente" (f. 1.098).

Transcreve os trechos dos laudos das perícias realizadas no curso do processo, no intuito de corroborar sua argumentação.

Destaca que "quando as crianças se soltam e começam a permitir o tratamento psicológico ou a aproximação dos profissionais, este elo é completamente desconstruído pela genitora" e que "querer ver o pai, brincar com as psicólogas, aceitar o tratamento psicológico, são ações terminantemente proibidas que, na psique das crianças indicam a traição à figura materna" (f. 1.106).

Noticia que "a alienação parental está comprovada, o distúrbio mental dos menores patente, a ausência da genitora na vida dos filhos é ululante e a necessidade de resgate da relação dos filhos com o ente paterno urge" (f. 1.109).

Testifica que "a não punição imediata da apelada com a inversão da guarda dos filhos não só lhe propiciou, como incentivou, a manutenção dos atos de alienação parental e o escalonamento dos mesmos"

(f. 1.109).

Repulsa que "a única iniciativa que a apelada tomou desde a separação do casal, há 10 anos, foi a de separar os filhos do pai, essa atitude não será alterada porque há nove anos o Judiciário, os psicólogos e os conselheiros tentam em vão" e que "não se pode premiar a genitora alienante, porque assim o Judiciário estará enviando uma clara mensagem a todos os genitores que pretendem separar o outro do convívio dos filhos, que a alienação parental perpetrada no tempo alcança os efeitos pretendidos, vale a pena" (f. 1.111).

Pede o provimento do recurso, com a consequente inversão da guarda dos menores. Alternativamente, "requer seja reformada a sentença quanto à forma disciplinada para as visitas paternas nos seis primeiros meses, vez que impossível ao genitor estabelecer qualquer contato real com os filhos apenas um dia da semana e ainda monitorado por duas pessoas, determinando, desde já, sejam as visitas procedidas na forma disciplinada pela sentença nos itens 3.1 a 3.5" (f. 1.112).

Roga, por fim, que seja a ré/segunda apelada impelida a levar os menores nos finais de semana da visita paterna à residência da avó paterna no endereço indicado à f. 1.112, acaso acolhido o pedido alternativo.

Preparo: visto à f. 1.113.

Contrarrazões (f. 1.118/1.124): a segunda apelada pede o desprovimento do apelo.

Parecer do Ministério Público de 1º Grau (f. 1.125/1.131): o representante do parquet atuante no juízo de origem, Dr. Nome, manifestou-se pela manutenção da sentença de primeiro grau.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (f. 1.135/1.144): o órgão ministerial de cúpula, representado pela douta Procuradora, Dra Nome, opinou pelo desprovimento de ambos os recursos.

É o relatório.

Nos termos do art. 934 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Excelentíssima Senhora Presidente para designar julgamento.

Goiânia, 17 de junho de 2016.

Desembargadora Nome

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 111874-14.2006.8.09.0079 (200691118744)

COMARCA DE ITABERAÍ

4a CÂMARA CÍVEL

1a APELANTE : PCCZ

2º APELANTE : UAPZ

1º APELADO : UAPZ

2a APELADA : PCCZ

RELATORA : Desembargadora Nome

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos.

Consoante relatado, trata-se de apelações cíveis interpostas por Nome e Nome contra a sentença a quo que julgou procedentes os pedidos iniciais para reconhecer o direito de visitas do pai em relação aos filhos V.H.C.Z., nascido em 10 de dezembro de 2001, atualmente com 15 anos; e R. P. C. Z., nascida em 27 de julho de 2003, atualmente com 13 anos (f. 13).

A sentença primeva reconheceu, ainda, a prática de alienação parental pela genitora Nome em relação aos menores, nos moldes da Lei federal nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, condenando-a, por fim, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com espeque no revogado art. 17, incisos II e IV do

Código de Processo Civil de 1973.

Pois bem. Em exame dos elementos informativos que compõem o caderno processual, não atino como conferir trânsito aos apelos, motivo porque passo a discorrer de forma articulada.

1. Do princípio do melhor interesse dos menores

De início, insta relembrar que o Brasil possui uma legislação de vanguarda no que respeita aos direitos da criança e do adolescente, qual seja, a Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O mencionado diploma legal está norteado, dentre outros, pelo princípio do melhor interesse do menor. É justamente neste que me apoio para a solução da celeuma em apreço.

Trata-se, com efeito, de princípio orientador tanto para o legislador quanto para o aplicador do Direito, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos ou mesmo para a elaboração de futuras regras.

Sobre o borcardo do superior interesse do menor, ensina o renomado civilista Nome, in verbis:

[...] o princípio a ser observado, [...], estando o casal separado de fato, é da prevalência do interesse do menor; havendo conflito entre os genitores, o juiz decidirá tendo em vista as circunstâncias de cada caso e sempre no interesse daquele, que preponderará em qualquer hipótese; daí o largo arbítrio de que dispõem os tribunais para estabelecer o que julgar mais acertado em proveito dos menores.

(in Divórcio e Separação , 10a edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 490)

Nesse contexto, também são as lições de Nome, verbo ad verbum:

Interesse do menor. O interesse do menor é princípio básico e determinante de todas as avaliações que refletem as relações de filiação. O interesse do menor, pode-se dizer sem receio, é hoje verdadeira instituição no tratamento da matéria que ponha em questão esse direito. Tanto na família legítima como na natural e suas derivações, o interesse do menor é princípio superior. Em cada situação cumpre ao Juiz apreciar o interesse do menor e tomar medidas que o preservem e a apreciação do caso deve ser procedida segundo dados de fato que estejam sob análise. (in Guarda de Filhos , São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 64)

Por sua vez, o direito de visitas está previsto no artigo 1.589, caput, do Código Civil, que assim dispõe, litteratim:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Observa-se, assim, que o ascendente que não detém a guarda do menor possui o direito de visitá-lo, haja vista que sua finalidade precípua é a aproximação entre pai ou mãe e o filho ou filha, com o fortalecimento dos laços afetivos entre eles.

Dessa forma, por trazer benefícios a ambos, tanto aos pais quanto aos descendentes, a convivência familiar deve, o quanto possível, ser estimulada.

Porém, sempre observando o superior interesse do infante. Se há o direito de convívio entre pai e filho, este deve ser conciliado com o bem estar de sua prole.

Logo, sobre quaisquer direitos dos responsáveis pela criança, deve prevalecer o bem estar do menor, que há de ser a única inspiração do julgador especialmente nessa situação de regulamentação de visitas.

Dessarte, a regulamentação do direito de visitas, assim como todas as questões que envolvem menores, deve prestigiar sempre e primordialmente o interesse da criança (art. 227, caput, da Constituição Federal), já que a convivência familiar assegura não só a formação de laços afetivos, como contribui ainda para a formação físico-psicológica do infante.

A convivência com ambos os genitores é importante para a adequada formação dos menores, uma vez que a separação de seus pais não deve alterar os laços de filiação e a unidade familiar.

Nesse panorama, é certo que a presença da figura paterna também é necessária para o adequado desenvolvimento psicológico e social da criança. Assim, um maior contato entre pai e filhos torna o vínculo afetivo entre eles mais estreito, possibilitando que o genitor dê carinho e acompanhe o crescimento e a educação dos infantes.

Assim, na medida em que não prejudique a rotina das crianças e o seu bem estar físico e psicológico, deve-se permitir a mais ampla participação do genitor na vida dos menores, em seus diversos aspectos.

2. Da alienação parental

O mérito de ambos os apelos está diretamente relacionado, versando sobre a eventual configuração da prática de alienação parental por parte da ré Nome e seus efeitos, razão pela qual os apreciarei em conjunto.

A sentença apelada reconheceu a prática de alienação parental contra o autor por parte da ré, aplicando-lhe a sanção de advertência nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei federal nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, in verbis:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

O douto julgador, assinalou ainda, que na hipótese de ser constatado que a genitora continua realizando atos de alienação parental, seria aplicada a inversão da guarda, na forma do art. 6º, inciso V, da norma de regência, in litteris:

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

A primeira apelante insurge-se contra o reconhecimento da prática de alienação parental, pugnando pela improcedência do pleito autoral.

O segundo apelante, por seu turno, levanta-se contra a parte da sentença que não determinou a inversão da guarda, ao argumento de que estão sobejadamente demonstrados no caderno processual os atos de alienação parental praticados pela genitora dos menores que ensejaram o afastamento dos filhos de seu progenitor, induzindo-os, psicologicamente, a rejeitar e esquecer seu pai.

Antes de adentrar no mérito da cizânia recursal, cumpre tecer algumas breves considerações acerca do instituto da alienação parental, atualmente disciplinado pela Lei federal nº 12.318/2010.

Embora a questão da alienação parental tenha sido objeto de proteção legal recentemente, trata-se de problema antigo e frequente nas relações familiares, especialmente em situações relacionadas ao fim do vínculo conjugal, que nem sempre é bem aceito e elaborado por ambos os cônjuges.

Nessas circunstâncias, extremamente delicadas e que despertam sentimentos muitas vezes contraditórios entre os envolvidos, relacionados à raiva pelo fim do relacionamento e desejos de vingança pelo cônjuge que não queria se separar, encontra campo fértil a prática da alienação parental, caracterizada pela interferência na formação psicológica dos filhos, para que repudiem um dos genitores, com prejuízos ao estabelecimento e manutenção de vínculos com ele.

É esse o conceito extraído do artigo 2º, da Lei federal nº 12.318/2010, ad verbum:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A coibição da alienação parental encontra amparo direto na Constituição Federal, especialmente no capítulo destinado à proteção da família pelo Estado, que, obviamente, compreende, a convivência saudável e harmônica com ambos os genitores e as respectivas famílias, ainda que dissolvida a sociedade conjugal.

Sobre a alienação parental, é esclarecedora a lição da

civilista Nome, verbatim:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma "lavagem cerebral" feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado.

(...) Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é levada a afastar-se de quem ama e de quem também a ama.

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias. (in Manual de Direito das Famílias. 8a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 463.)

A alienação parental, nesse contexto, traz prejuízos irreparáveis aos filhos, violando o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar saudável, além de prejudicar a realização de afeto nas relações com o grupo familiar, constituir abuso moral contra o infante e afronta aos deveres inerentes à autoridade parental.

Logo, a prática deve ser coibida com rigor e severidade pelo Poder Judiciário, dadas as consequências deletérias e irreparáveis que podem causar aos filhos menores envolvidos nessa situação.

Feitas essas breves considerações, cumpre analisar se restou caracterizada, nos autos, a prática de alienação parental pela ré/primeira apelante contra o autor/primeiro apelado.

Examinando com cautela os elementos probatórios que compõem o caderno processual, identifica-se contexto de influência negativa exercida pela mãe sobre a figura paterna frente os filhos, suficientes para caracterizar essa prática.

Com efeito, a prova produzida demonstra que a ré Nome vem dificultando de várias formas a convivência paterno/filial, especialmente no que concerne ao direito de visitas, impondo obstáculos reais e psicológicos nesses encontros.

Há também elementos que indicam que mãe e a avó materna envidam esforços para prejudicar o bom relacionamento das crianças com seu pai, inclusive, no sentido de incutir em uma das crianças relatos de agressões e abusos sofridos quando ainda de tenra idade.

Destaca-se, nesse sentido, trecho do laudo psicológico pericial de Nome, Nome e Nome, esta última avó materna dos infantes, in verbis:

Inicialmente as crianças demonstraram receio de encontrarem-se com o pai, sendo que não queria sequer descer do carro. (...) As crianças mostram-se retraídas e desconfiadas, não se aproximando dele. Em dado momento, Raíssa pediu para ir ao banheiro e questionou a estagiária de psicologia que a acompanhava se o pai lhe faria mal. Demonstrou-se surpresa ao ouvir que poderia brincar com o pai se quisesse, pois este não lhe faria mal. Ao retornar ao consultório, brincou com o pai e riu muito. Mostrou-se carinhosa e afetuosa. Nome também brincou e soltou-se mais. As crianças se divertiram e riam muito, interagindo com o pai sem necessitar de intermediários.

De modo geral, observou-se que o genitor dos menores possui limitações para se relacionar com os mesmos, mas esforçou-se exaustivamente para superar suas barreiras pessoais e relacionar-se com os filhos. Esforça-se e desdobra-se para estar com os filhos e responder às suas demandas. Apresentou

disponibilidade e abertura para o contato com os mesmos. Emocionou-se e chorou no momento em que teve que se despedir dos filhos.

Considerou-se importante acrescentar que ao retornarem para a sala de espera, na qual se encontrava a avó materna, as crianças mudaram repentinamente seu comportamento, diminuíram o entusiasmo, pararam de sorrir, permaneceram olhando para baixo e despediram-se discretamente do pai, comportamento esse muito diferente do apresentado dentro do consultório no qual despediram-se afetuosamente. (f. 792, g.)

Às f. 759/760, verifica-se que as partes se compuseram provisoriamente, no sentido de viabilizar o direito de visitas do pai. A ré comprometeu-se a levar os filhos ao Conselho Tutelar local, para fins de realização das visitas.

Da leitura dos relatórios elaborados pelos Conselheiros

Tutelares da comarca de Itaberaí/GO (f. 804/807, 850/852 e 853/855), vê-se que todas as tentativas de aproximação dos impúberes com o pai foram frustradas, em razão do receio demonstrado pelas crianças em relação ao seu genitor. Percebe-se, ainda, que a genitora dos menores não demonstra qualquer empenho em viabilizar o convívio dos filhos com o pai, demonstrando total desprezo pelas tentativas realizadas.

Em nova audiência de conciliação (f. 909/910), o magistrado que até então conduzia o efeito, Dr. Nome, ordenou que as partes e seus filhos se submetessem a terapia familiar, designando profissionais de sua confiança para o trabalho.

Da prova pericial familiar realizada, colhe-se as seguintes conclusões, *ipsis litteris*:

Diante de todas as observações no decorrer de todo o processo integral, assim como das observações e percepções realizadas neste relatório, por meio das mediações vivenciadas nos encontros e visitas, há indícios significativos que as crianças estão sofrendo a Síndrome de Alienação Parental. (...) Porém a alienação parental neste Processo está constituída em um nível de complexidade maior do que apenas um genitor ser alienador, mas existe uma estrutura racional familiar que contribui favoravelmente para o fortalecimento deste tipo de vínculo. (...) E o processo desta família deve ser compreendido nesta perspectiva, pois tais interações têm fortalecido vínculos que favorece o enfraquecimento e anulação dos indivíduos enquanto sujeitos de suas vidas. Sujeitos estes como Raíssa, Nome, e até mesmo a Sra. Nome.

(...)

Quanto a indicação de psicoterapia individual para Sra.

Patrícia, sugere-se que seja uma psicóloga com formação também em terapia familiar sistêmica, pois devido ao contexto familiar dela, é muito importante um olhar não apenas para o indivíduo, mas para a família deste indivíduo e para os padrões de interação. Pois, todos os membros da família Nome (tias, avó, mãe) possuem características pessoais similares, e apresentam em diferentes dimensões relações adoecidas e fragilizadas. Importante ressaltar que, não foi verificado nenhum membro da família que percebeu o quanto a situação está grave e prejudicial, que desaprove as atitudes tomadas até o momento da mãe, e ao final quem está carregando todo peso deste caso não são os adultos, mas duas crianças, e principalmente Nome . (f. 9/10, laudo pericial em apenso)

Destaque-se que não foi comprovado pela ré/apelante o suposto abuso sexual praticado pelo genitor da infante, sendo que os laudos psicológicos realizados revelaram não sofrer o pai de nenhum distúrbio mental.

Das condutas tipificadas no art. 2º, da Lei federal nº 12.318/2010, compreendo que a demandada incorreu na maioria dos atos descritos no mencionado diploma legal, como bem salientado pelo magistrado singular, in verbis:

Importa, destarte, salientar que praticamente todas as práticas descritas no art. 2º da Lei federal nº 12.318/2010 foram desempenhadas reiteradamente ao longo da instrução. Da mesma forma, praticamente todas as sanções previstas no art. 6º da referida lei foram aplicadas, notadamente a fixação de domicílio das crianças e a estipulação da multa, além da determinação à submissão a acompanhamento biopsicossocial e psicológico.

Como relatado nas conclusões das peritas no laudo da terapia familiar, nenhuma dessas medidas surtiram o menor efeito no sentido de minimizar a aversão dos infantes ao pai.

Pelo contrário, a cada sessão os menores eram mais pressionados a mentir e a dissimular, com sinais de manipulação cada vez mais evidentes, assim como também eram os sinais de angústia, enfado e histeria a cada prática.

Certo é que caracterizados atos típicos de alienação parental, cumpre ao magistrado determinar a adoção de medidas necessárias para obter a síndrome, na forma estabelecida no art. 6º da Lei federal nº 12.318/10.

É preciso que a requerida veja os filhos como sujeitos de direitos, entre os quais se inclui o direito à livre convivência familiar integral, e vislumbre no autor uma figura essencial na vida dos filhos. (f. 1.033/1.034)

Repise-se que tais condutas perpetradas pela ré são graves, prejudicando o desenvolvimento emocional e psicológico dos infantes, devendo ser severamente coibidas, cabendo ao Poder Judiciário adotar as medidas necessárias para cessar a prática da alienação parental.

O autor/segundo apelante, entende que as medidas aplicadas não surtiram efeito, pleiteando que se altere, em seu favor, a guarda dos menores.

Entretanto, assim como entendeu o magistrado de primeiro grau, não considero se tratar da melhor solução em prol do interesse dos menores, pois as crianças mantêm fortes laços afetivos com a mãe. Todavia, não se pode perder de vista, o fato de que os vínculos afetivos com o pai se encontram enfraquecidos, conforme exposto nos diversos laudos psicológicos encartados no caderno processual.

Dessarte, penso que a modificação da guarda, nesse

momento, para os infantes que são pré adolescentes, representaria prejuízos relevantes a eles, contrariando a própria finalidade da lei, de proteger a criança em suas relações afetivas e familiares. Nesse sentido, o seguinte excerto da sentença recorrida bem esclarece a questão, *ipsis litteris*:

Muito embora o parecer ministerial seja para inversão da guarda nos termos do art. 6º, V, da lei nº 12.318/2010, tal atitude mostra-se extremamente desaconselhável, nesse momento, pois traria ainda mais insegurança às crianças, hoje adolescentes, e seria ainda mais traumático, diante do forte laço

emocional que elas mantêm com a mãe e por estarem adaptados à rotina e companhia dessa.

O estreitamento do vínculo com o pai deve ser intensificado gradualmente, sem que haja mais desgaste emocional. (f. 1.034/1035)

Por derradeiro, o autor/segundo apelante requereu, alternativamente, que seja invertida a obrigação de entregar e buscar a criança para visitação, no sentido de ser determinado à apelada que leve os menores, nos finais de semana da visita paterna, à residência da avó paterna (f. 1.112).

Tal medida se me afigura razoável, diante das inúmeras dificuldades impostas pela autora à convivência familiar. Penso, todavia, que o ato de buscar pessoalmente os filhos gera no espírito dos adolescentes maior grau de confiança no pai, além de aumentar o tempo de convivência.

Finalmente, repiso que a sentença a quo, em seu dispositivo, declarou expressamente que a ré praticou alienação parental e advertiu a mãe, na forma autorizada pelo art. 6º, inciso I, da Lei federal nº

12.318/2010, consignando expressamente que na hipótese de ser constatado que a genitora dos infantes continue a praticar alienação parental, será invertida a guarda, na forma do art. 6º, inciso V, do mesmo diploma.

Frise-se que, o autor/segundo apelante poderá requerer a inversão da guarda nestes mesmos autos, mediante instauração de cumprimento de sentença, ficando novamente advertida a ré/segunda apelada Nome, que poderá perder a guarda dos infantes, acaso persista nas condutas de alienação parental.

Bem por isso, penso que a sentença proferida pelo magistrado singelo merece ser mantida, por seus próprios e bem articulados fundamentos, por ser medida de lúdima justiça.

AO TEOR DO EXPOSTO, CONHEÇO dos apelos interpostos por Nome e Nome, mas NEGO-LHES PROVIMENTO , mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É o voto.

Goiânia, 30 de junho de 2016.

Desembargadora Nome

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 111874-14.2006.8.09.0079 (200691118744)

COMARCA DE ITABERAÍ

4a CÂMARA CÍVEL

1a APELANTE : PCCZ

2º APELANTE : UAPZ

1º APELADO : UAPZ

2a APELADA : PCCZ

RELATORA : Desembargadora Nome

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. APRESENTAÇÃO DE FALSA DENÚNCIA CONTRA O PAI. IMPOSIÇÃO DE ÓBICES À VISITAÇÃO E DENEGRIR A FIGURA PATERNA JUNTO AOS FILHOS. ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADOS. INVERSÃO DA GUARDA. MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.

1. A regulamentação do direito de visitas, assim como todas as questões que envolvem menores, devem prestigiar sempre e primordialmente o melhor interesse da criança (art. 227, caput , da Constituição Federal), já que a convivência familiar assegura não só a formação de liames afetivos, como contribui, ainda, para a formação físico-psicológica do infante.

2. A coibição da alienação parental encontra amparo direto na Constituição Federal, especialmente no capítulo destinado à proteção da família pelo Estado, que, obviamente, compreende, a convivência saudável e harmônica com ambos os genitores e as respectivas famílias, ainda que dissolvida a sociedade conjugal. Logo, a prática deve ser coibida com rigor e severidade pelo Poder Judiciário, dadas as consequências deletérias e irreparáveis que podem causar aos filhos menores envolvidos nessa situação.

3. A denegrição da figura paterna junto aos filhos, a imposição de óbices à visitação e convivência familiar entre pai e filhos, além da apresentação de denúncia falsa contra o pai, configuram, claramente, atos de alienação parental praticados pela mãe.

4. Visando cessar a prática de alienação parental, deve o magistrado impor medidas eficazes e que visem o melhor interesse dos menores.

5. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 111874-14.2006.8.09.0079 (200691118744) da Comarca de Itaberaí, em que figuram como 1ª apelante Nome e 2º apelante Nome e como 1º apelado Nome e 2ª apelada Nome.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER DAS APELAÇÕES CÍVEIS, MAS DESPROVÊ-LAS, tudo nos termos do voto da Relatora.

Presidiu a sessão de julgamento, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Nome.

Votaram acompanhando a Relatora Desembargadora Nome, os Excelentíssimos: Desembargadora Nome e o Juiz Substituto em Segundo Grau Doutor Nome em substituição ao Desembargador Nome.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Doutor Nome.

Goiânia, 30 de junho de 2016.

Desembargadora Nome

Relatora

